

## PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Da Sra. Adriana Ventura)

**Art. 1º.** O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 92. ....



\* C D 2 4 7 0 3 2 7 3 5 6 0 0 \*

.....  
§ 3º Ao condenado por homicídio qualificado, nos termos do § 2º do art. 121 deste Código, aplica-se o disposto no inciso II do § 2º deste artigo.” (NR)

.....

**Art. 2º.** O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. ....  
.....  
Homicídio qualificado  
§ 2º ....  
.....  
Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei n. 4266/2023 objetiva estender o aumento de pena proposto para o crime de feminicídio, atualmente uma forma qualificada do crime de homicídio, às demais hipóteses de homicídio qualificado, de modo a se evitar antinomias valorativas no texto do Código Penal. A finalidade é assegurar uma resposta mais robusta e uniforme do sistema de justiça penal frente a crimes de extrema gravidade.

O Projeto de Lei nº 4.266/2023 aborda de forma específica o feminicídio, uma modalidade de homicídio qualificado que se caracteriza pela motivação de gênero e que, infelizmente, tem se mostrado cada vez mais presente em nossa sociedade. A severidade das penas que se propõe para feminicídio reflete a gravidade e a necessidade de combater a violência contra as mulheres com medidas rigorosas.



\* C D 2 4 7 0 3 2 7 3 5 6 0 0 \*

Contudo, a gravidade dos homicídios qualificados não se limita apenas aos crimes motivados pelo sexo da vítima. Existem diversas outras formas de homicídio qualificado, como aqueles praticados por motivo torpe, cruel ou mediante emboscada, que também demandam uma resposta penal igualmente rigorosa. A aplicação de penas severas apenas ao feminicídio, embora importante, pode criar uma percepção de desigualdade na aplicação da justiça para outras modalidades de homicídio qualificado, enfraquecendo a coesão e a eficácia do sistema penal como um todo.

Cumpre enfatizar, ainda que, conforme prevê a legislação penal pátria, todos as formas qualificadas de homicídio são consideradas crimes hediondos, e, como tal, provocam elevada repulsa no seio da sociedade, merecendo igual reprimenda, e manutenção das penas mínima e máxima em igual patamar. Esta medida visa assegurar que os condenados por homicídio qualificado enfrentem, tal qual os feminicidas, penalidades que refletem a severidade de suas ações, promovendo, assim, maior justiça e proteção à sociedade.

Não se duvida que é dever dessa Casa Legislativa disponibilizar instrumentos para combater o crime de feminicídio, que consiste no homicídio praticado contra a mulher por razões do sexo feminino. Todavia, é também nosso dever atentar para o homicídio por motivo fútil, o homicídio com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, o homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos, entre outros, todos previstos como homicídios qualificados, conforme previsão contida no art. 121, § 2º do CPB. Esta mudança é necessária para garantir que a pena aplicada a esses delitos seja compatível com a gravidade do ato cometido, oferecendo uma resposta penal mais adequada e eficaz.

O PL prevê ainda a vedação à nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena, para o condenado por feminicídio. De igual sorte, entendemos que a vedação em comento deve se estender a todas as formas de homicídio qualificado, razão pela qual a presente emenda também propõe alteração neste sentido.



\* C D 2 4 7 0 3 2 7 3 5 6 0 0 \*

Essa mudança é crucial para assegurar que a resposta do sistema de justiça penal seja proporcional ao grau de gravidade dos crimes cometidos, independentemente de suas circunstâncias específicas. Além disso, reforça o princípio da igualdade diante da lei, garantindo que todas as vítimas de homicídios qualificados recebam o mesmo nível de justiça e proteção.

A importância desta emenda é sublinhada pelo contexto alarmante dos homicídios no Brasil. Dados recentes do Atlas da Violência, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), mostram um número preocupante de homicídios no país. Em 2022, o Brasil registrou 46.409 homicídios, o que equivale a um assassinato a cada 11 minutos e meio<sup>1</sup>. Esta realidade desafia a capacidade do sistema de justiça criminal, e revela a necessidade urgente de políticas mais rigorosas e abrangentes para coibir a violência.

Portanto, a aprovação desta emenda contribuirá significativamente para uma aplicação mais justa e eficaz das penas para homicídios qualificados, promovendo uma justiça mais equitativa e alinhada com os princípios de severidade e proporcionalidade que devem reger o direito penal.

Por todas essas razões, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2024.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
(NOVO/SP)**

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-teve-um-homicidio-a-cada-11-minutos-em-2022-revela-atlas-da-violencia/>



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Assinaram eletronicamente o documento CD247032735600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 3 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 4 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)

